



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF

Fl.

Processo n° : 16327.002043/2003-38
Recurso n° : 129.665

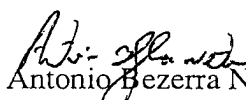
Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

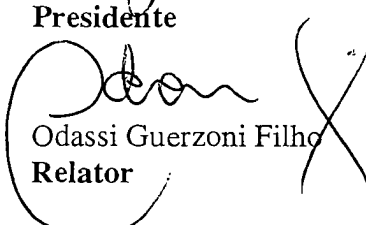
RESOLUÇÃO N° 203-00.763

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

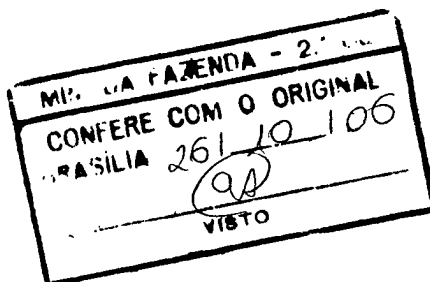
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

FAZENDA - UC	
RECEBEMOS O ORIGINAL	26/10/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002043/2003-38
Recurso nº : 129.665

Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

RELATÓRIO

Este processo já mereceu uma análise desta Terceira Câmara, ocasião em que se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência por meio da Resolução nº 203-00.670, de 7 de dezembro de 2005.

Entendera o ilustre Conselheiro-Relator Leonardo de Andrade Couto, no que foi acompanhado por todos os demais Conselheiros presentes à Sessão, que havia fatores impeditivos para que o presente processo fosse submetido a julgamento em face de ações judiciais impetradas pela interessada com vistas à anulação de outro feito administrativo.

Neste ponto, melhor será fazer um breve resumo do que já houvera constado do Relatório e Voto da Resolução acima mencionada, bem como aduzir fatos novos, ocorridos após aquela data.

Este processo trata de um Auto de Infração, lavrado em 11/06/2003, no qual se exige a Cofins dos períodos de apuração de maio a setembro de 2000, montando um crédito tributário da ordem de R\$7.186.052,33 (em valores da época da lavratura), decorrente da constatação, pelo fisco, do não recolhimento da dita contribuição.

Ocorreu que a interessada deixara de efetuar tais recolhimentos em face de ter pleiteado a sua compensação juntamente com o Pedido de Restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1995 e 1997, por meio do Processo Administrativo de nº 10768.009281/00-11.

Ocorreu ainda, porém, que já havia um Auto de Infração lavrado no ano-calendário de 1995, Processo nº 10768.029954/98-18, com reflexos diretos no cálculo da CSLL objeto do pedido de restituição, de sorte que a DRF indeferiu o pleito para aquele período de 1995, sob a alegação de ausência de liquidez e certeza do crédito; no que agiu corretamente. Ao mesmo tempo, proferiu decisão favorável à interessada quanto ao crédito oriundo do ano-calendário de 1997.

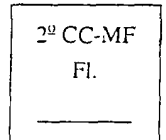
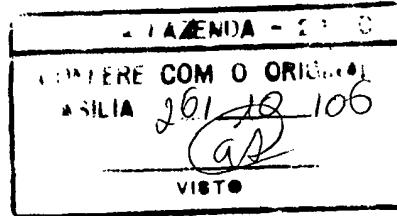
Assim, enquanto a Fazenda não se pronunciasse sobre a procedência ou não daquele Auto de Infração (Processo nº 10768.029954/98-18), não poderia se pronunciar quanto à procedência do direito creditório da CSLL do ano-calendário de 1995, e, conseqüentemente, não se poderia homologar as compensações dos débitos da Cofins (Processo nº 10768.009281/00-11). Daí terem ficado a descoberto as Cofins dos meses de maio a setembro de 2000 e daí a autuação que se discute neste processo.

Inconformada com essa situação a interessada ingressou em juízo visando anular aquele lançamento formalizado no Processo nº 10768.029954/98-18, de sorte que o seu pedido

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002043/2003-38
Recurso nº : 129.665

de restituição não fosse prejudicado pela demora do trâmite administrativo daquela autuação. Obteve decisão favorável.

Logo em seguida, conseguiu também em juízo o sobrestamento do presente processo e essa foi a razão principal de ter sido o julgamento de dezembro de 2005 convertido em diligência, de sorte que fossem feitas pesquisas no sentido de se obter informações mais atualizadas sobre o andamento de referidos feitos.

O resultado das diligências, realizadas pela Delegacia Especializada de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf) em abril deste ano (fl. 417), em resumo, e conclusivamente informa que não há mais óbice judicial para o prosseguimento do julgamento administrativo, uma vez que não existe provimento suspensivo do crédito tributário controlado nestes autos – nem mesmo por via reflexa ou indireta – oriundo da Ação Ordinária nº 2001.51.01.004382-4, que tramita na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Pesquisando no sítio do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na *internet*, logrei encontrar o desfecho dado àqueles dois processos administrativos referidos anteriormente, aos quais este que analisamos está diretamente relacionado. Vejamos os resultados:

a) Processo nº 10768.029954/98-18 (Auto de Infração da CSLL do ano-calendário de 1995, que tem influência direta sobre pedido de restituição):

“(...)

Data da Sessão: 11/08/2005

Tipo do Recurso: De Ofício

Acórdão: 101-95131

Resultado: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Ementa: REO – CSLL. Provisão para devedores duvidosos – Ano Calendário de 1995 – Artigo 43 da Lei 8.981/95 – A apuração da provisão para devedores duvidosos no ano-calendário de 1995, tinha como limite de dedutibilidade a média das perdas apuradas no triênio anterior ao do período de apuração. Recurso de ofício negado.”

b) Processo nº 10768.009281/00-11 (Pedido de Restituição/Compensação CSLL, que tem influência direta sobre o presente processo):

“(...)”.

Data da Sessão: 27 de julho de 2006

Tipo de Recurso: Voluntário

Acórdão: 105-15.864

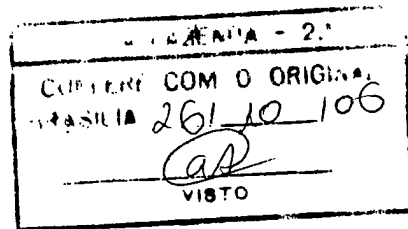
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CSLL – LIQUIDEZ. Havendo o contribuinte, a tempo de julgamento de recurso, comprovado que lançamento tributário que se constituía óbice para deferimento de compensação foi

P.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002043/2003-38
Recurso nº : 129.665



2ª CC-MF
Fl.

julgado improcedente em segunda instância administrativa, defere-se o pedido. Recurso provido por unanimidade."

É o relatório.



Processo nº : 16327.002043/2003-38
Recurso nº : 129.665

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ODASSI GUERZONI FILHO

Pelo exame dos autos, constata-se que o indeferimento do pedido de restituição, contido no Processo Administrativo nº 10768.009281/00-11, inviabilizou a compensação dos débitos da Cofins, de maneira que estes ficaram a descoberto e acabaram por ser exigidos via auto de infração.

Conforme visto acima, no relatório, já foi concluído o julgamento do referido processo na segunda instância administrativa, onde se decidiu pela procedência do pedido de restituição.

O que não se consegue visualizar nesta fase do processo são os efeitos que resultarão da execução do citado Acórdão, ou seja, se o crédito reconhecido será suficiente para suportar o valor das compensações efetuadas e, em caso positivo, capaz de elidir o lançamento objeto do presente processo.

Assim, proponho, novamente, a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf), de modo que, desta feita, seja este Colegiado informado quanto aos efeitos resultantes da execução do citado Acórdão nº 105-15.864, de 27/07/2006, no processo nº 10768.009281/00-11, que trata do Pedido de Restituição da CSLL e de Compensação da Cofins dos períodos de apuração de maio a setembro de 2000.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ODASSI GUERZONI FILHO

